



## EMENDA Nº 14 - PLEN

(ao PLS 559/2013)

Inclua-se os incisos III a VI no § 1º do artigo 93 do PLS nº 559, de 2013, com a seguinte redação:

“Art.93.....  
.....

§ 1º .....

III - prazo improrrogável para pagamento da desmobilização, quando houver;

IV - valor líquido que consideram devido pela desmobilização e, se for o caso também pela futura mobilização, ou indicação precisa da metodologia que deve ser utilizada para esse fim;

V - as condições de segurança a serem providenciadas pela autoridade para a manutenção das instalações, equipamentos e materiais;

VI - em se tratando de objetos essenciais ou de contratação por emergência, indicar a garantia do atendimento do interesse público.”

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o art. 92, § 1º, inciso I, do Projeto de Lei determina a obrigação de a Administração indenizar o particular nas hipóteses de anulação da licitação, quando esse provar a assunção de obrigações e mobilização, os incisos propostos na presente emenda têm por intuito disciplinar a forma de apuração e pagamento dessa indenização.

A ideia, aqui, é que a ordem de suspensão cautelar já determine os critérios e prazos para o pagamento de indenização. Mais que isso, também já discipline temas relativos à manutenção do status quo, como forma de tanto possibilitar uma retomada mais célere e eficiente, em caso de reinício do certame ou da execução contratual, quanto a segurança de instalações e a continuidade da prestação dos serviços ou da execução do objeto, quando esse for considerado essencial.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2014.

Senador **ROMERO JUCÁ**